



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03857/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04514 /2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PBPREV

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Rita Feitoza Alves de Andrade

CARGO: Professor de Educação Básica 3

MATRÍCULA: 66.203-8

LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura

DATA DO ÓBITO: 14.08.2008

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: atividade

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Francisco Alves de Andrade

ATO: Portaria – P – Nº 0447, publicada no DOE de 19/09/2008

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41, de 31/12/2013 c/c o art. 5º da EC nº 41/03

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiários(as) legalmente aptos(as), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Francisco Alves de Andrade, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Rita Feitoza Alves de Andrade, matrícula nº 66.203-8, Professor de Educação Básica 3, atividade, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41, de 31/12/2013 c/c o art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB